

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO - PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C: Sr. Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVO Nº 118/2023

UNICOBA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente existente e constituída de acordo com as leis do Brasil, com filial na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida dos Oitis, 1720, Distribution Park Manaus III, Galpão 2, Módulo 210, Distrito Industrial II, CEP: 69075-842, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 23.650.282/0002-59 ("LEDSTAR"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, com fulcro na Lei Federal nº 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I "a" da Lei 8.666/93, respeitosamente, à presença de V. Sas, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL**, conforme lhe faculta a legislação pertinente e o Edital em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do instrumento convocatório do certame em questão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou apresentar impugnações ao ato convocatório, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta. Vejamos:

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Assim, por ser tempestiva, nos próprios termos da legislação e do instrumento convocatório, a presente impugnação e pedido de esclarecimentos deve ser apreciado e respondida, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do edital.

2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

– Da incorreta especificação da eficiência luminosa exigida –

Conforme se depreende das premissas do Edital, verifica-se que as exigências de eficiências luminosas das luminárias que se pretende adquirir estão em desacordo à legislação vigente. Veja-se:



Luminária pública LED 50w, 6500k, certificação inmetro - **Cor da luz: branco frio (6000k-6500k)**, Voltagem: Bivolt **AC 85-265V**, Fluxo luminoso: 5.000 lúmens - **Ângulo do feixe de luz: 120° graus**. Proteções: IP66 (à prova de poeira e resistente à chuva). Material: liga de alumínio tratado com pintura eletrostática a pó. Diâmetro de encaixe: 4,5 cm. **GARANTIA: 4 ANOS**

DO DIRECIONAMENTO DAS LUMINÁRIAS LED

Conforme se depreende das premissas do edital, descreve um claro direcionamento de produto ao descrever os parâmetros únicos abaixo:

“tensão: 85-265v”

“ângulo do feixe de luz 120° graus”

“cor da luz branco frio (6.000K-6.500K)”

“Garantia 4 anos”

Como pode ser visto, a lista de exigências exclusivas extraídas dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, somente luminárias LED com exatamente essas descrições únicas atenderiam a especificação técnica do edital. Neste sentido, aponta direcionamento para luminárias correspondentes a essas especificações. Resultante da errônea exigência, implicará no cerceamento do número de concorrentes, que mesmo capacitados dentro das melhores práticas de mercado e com produtos de qualidade superior ao listado no objeto deste Edital e aderentes às normas pertinentes, ficarão alijados de participação no certame. Frisa-se que, todos os tópicos listados da luminária LED, não têm relação com o desempenho ou performance luminotécnica do produto, pois todas as luminárias solicitadas em edital são certificadas pelo INMETRO, ou seja, já estão aprovadas em todos os requisitos técnicos solicitados pela portaria 62 do INMETRO.

Desta maneira, considera-se equivocada a indicação dos parâmetros listados fixas para luminárias LED, pois não há qualquer justificativa técnica cabível para tal restrição.

Pelo exposto, impugna-se o presente Edital, com o fito de que seja retirado a exigência dos parâmetros listados, extraídos da especificação técnica, para que seja elaborado um descritivo técnico em total conformidade a Portaria nº 62/2022 do INMETRO.



3. DOS ESCLARECIMENTOS

1) DA POTÊNCIA COM VALOR FIXO (W)

Como se sabe, a tecnologia LED vem entre anos gerando uma grande economia de energia elétrica a cada atualização, ou seja, quanto mais a tecnologia avança mais temos a possibilidade de economizar energia elétrica, obtendo o mesmo fluxo luminoso ou até maior.

O principal fator de troca de iluminação antiga para luminárias em LED é a economia de energia elétrica, diante disso verificamos que no edital consta a potência fixa da luminária, impossibilitando o município de apreciar proposta com luminárias LED de alta eficiência, ou seja, alto fluxo luminoso e baixo consumo de energia elétrica.

Exemplo:

Uma luminária de eficácia energética de 100 lm/W consome 100 Watts para gerar 10.000 lm.

Uma luminária com alta eficácia de 150 lm/W consome 66 Watts para gerar os mesmos 10.000 lm.

Conforme o exemplo é possível entender que quanto maior a eficácia energética, menor é a potência de consumo para obter o mesmo fluxo luminoso.

Diante do exposto entendemos que a potência mencionada em edital é a potência nominal máxima de consumo, sendo aceito luminárias LED com eficácia energética maior que 100 lm/W, para atendimento ao edital, está correto o nosso entendimento?

2) DO PRAZO CURTO DE ENTREGA PARA LUMINARIAS LED.

Verificamos a solicitação de entrega das luminárias LED no prazo curto de até 5 dias após autorização de fornecimento.

Para melhor atendermos seu pedido necessitamos que Vossa Senhoria conceda de um prazo mais esparsa à data combinada.

Como é de conhecimento geral, sabemos que não temos malha terrestre que garanta a logística para atendimento a esse curto prazo a todos os participantes, apenas fornecedores ou revenda local, tem a possibilidade de cumprir esses cronogramas de entrega.

Além disso, o tempo maior é primordial para fabricação dos produtos, visto o grande volume de peças envolvido.

Insta ainda ressaltar que o prazo mínimo de mercado é de 30 dias uteis para entrega.

Nosso objetivo e dever é sempre cumprir com o prazo combinado.

Por tal primor, rogo e peço a gentileza de acatar referido pleito, para melhor atendê-los.

Para garantir a livre oferta e demanda a todas as licitantes, nos tempos de pandemia, sem favorecer qualquer outra empresa, entendemos que deve ser considerado como prazo de no mínimo de 30 dias uteis para entrega do objeto, está correto o nosso entendimento?

3) DA TEMPERATURA DE COR DE 6.000K 6.500K.

W



Verificamos que a temperatura de cor solicitada em edital não é a padrão de uso nacional, pois a ABILUX recomenda que para iluminação pública seja na faixa de temperatura de cor correlata de 4.000 Kelvin a 5.000 Kelvin.

Em verdade, a norma estabelece um range entre as temperaturas sendo que o valor da temperatura de cor correlata deverá estar entre 2700K e 6500K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 4 a seguir:

B.5 Temperatura de Cor Correlata – TCC

B.5.1 A temperatura de cor correlata (TCC) é uma metodologia que descreve a aparência de cor de uma fonte de luz branca em comparação a um radiador planckiano.

B.5.2 O valor da temperatura de cor correlata deverá estar entre 2 700 K e 6 500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 4 a seguir:

Tabela 4 – Temperatura de Cor Correlata

Temperatura de cor (K)		
Valor Mínimo	Valor Declarado	Valor Máximo
2 580	2 700	2 870
2 870	3 000	3 220
3 220	3 500	3 710
3 710	4 000	4 260
4 260	4 500	4 746
4 746	5 000	5 312
5 312	5 700	6 022
6 022	6 500	7 042
TCC Flexível (2800 – 5600K)		
1) TF deve ser escolhido em passos de 100 K (2 800, 2 900, ..., 6 400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima.		
2) ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-8} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-4} \times T^2 + 0,7168 \times T - 902,55$		

Branco “Luz do Dia” (5000 Kelvin): usada para melhor reprodução de cores, sendo tipicamente a temperatura de cor do “Sol do meio-dia” em muitas partes do mundo.

Não se mostra adequada a iluminação pública a exigência de temperatura de cor fora do padrão de 4.000K ou 5.000K, uma vez que essas faixas de temperatura são ideais para a iluminação pública, pois proporcionam a verificação de detalhes da via sem o ofuscamento do usuário.

Ora, na iluminação pública o determinante é a acuidade visual e o fluxo luminoso, isto é, a capacidade de identificar nitidamente o contorno e o volume dos objetos, pessoas e animais, bem como diferenciar as cores de maneira inequívoca, porém, sem a necessidade de identificação de nuances, e a temperatura de cor na faixa de 4.000K a 5.000K se comprova como a mais adequada as necessidades do local de instalação, dando continuidade ao padrão já existente.

As luminárias de LED com temperatura de cor correlata com valor declarado de 4.000K a 5.000K, se comprova a melhor faixa de temperatura para uso em luminárias públicas, valores acima dessa faixa de operação são de uso em mercado internacional, países asiáticos e europeus.

Por fim, para manter o padrão dos demais itens e em conjunto estar em total conformidade as normas citadas, deve ser considerado 4.000K a 5.000K.

Diante do exposto entendemos que será aceito luminárias LED com temperatura de 4.000K ou 5.000K, está correto o nosso entendimento?



4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e considerando o principal fundamento do processo licitatório, que visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo assim com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, mostram-se necessárias as adequações e correções indicadas nos itens acima para adequação do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2019.

De fato, conforme detalhadamente abordadas acima, as exigências do Edital não fazem sentido do ponto de vista técnico, pois em desacordo à norma técnica vigente, e, na prática, servem apenas para restringir desnecessariamente e de forma ilegítima o universo de licitantes.

Ademais, nos termos da Lei nº 8666/93, em seu art. 3º, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, requer a V.Sa. se digne receber a presente Impugnação, de modo a suspender a realização do certame até seu julgamento final e, no mérito, pugna-se pela alteração dos itens do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2019 individualmente atacados, de modo a não restringir e/ou comprometer a qualidade do produto, mas ao mesmo tempo ampliar o leque de possíveis licitantes.

Caso não entenda pela adequação do edital, o que se admite apenas para argumentar, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais e técnicos embasaram a restrição imposta, assim como a decisão do Ilmo. Pregoeiro.

LD



Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasil Novo, 30 de novembro de 2023.

Luana Dias

UNICOPA ENERGIA S.A
LUANA DIAS GOMES
PROCURADOR
CPF nº 424.409.878-08
RG nº 49.129.446-3 SSP/SP



Caxias do Sul, 30 de novembro de 2023.

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO - PA

Excelentíssimos,

À FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.003.646/0001-72 com sede na Rua Germano Arduíno Toniolo, 109 ap 11 em Caxias do Sul-RS, Bairro Sanvitto, neste ato por seu representante legal infra assinado Karyne Weber de Vargas, CPF: 004.083.140-01, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 12 e § 22 da Lei nº 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz os Edital ITEM 21:

21 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, para tanto os interessados deverão:
a) fundamentar o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;
b) ser a peça recursal assinada por sócio pessoa designada para a administração da sociedade, ou procurador, e vir acompanhada do estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes específicos para recorrer de todas as fases da presente licitação), conforme o caso, ser protocolado via sistema na forma eletrônica através do site www.licitanet.com.br/ ;

A presente impugnação foi apresentada no dia 30/11/2023.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 07 de dezembro de 2023, conforme informado nos Dados Gerais do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n° 028/2023 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

2- **DO DIREITO:**

Trata-se de licitações públicas, na modalidade pregão ELETRÔNICO, constitui o objeto da presente licitação contratação de empresas do ramo pertinente com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para aquisição de luminárias e acessórios para iluminação pública sob regime de entrega parcelado, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Brasil Novo Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

3- DAS SOLICITAÇÕES:

3.1 RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA ALTERAÇÃO DA TEMPERATURA DE COR, QUE SEJA ACEITO TEMPERATURA DE COR (TCC) ENTRE 4.000K E 6.500K NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED .

O Edital está solicitado em seu termo de referência, que a temperatura de cor seja branco frio (6.000k), vejamos a solicitação:

1	Especificações - Luminária pública LED 50w, 6500k, certificação inmetro - Cor da luz: branco frio (6000k-6500k). Voltagem: Bivolt	und
---	---	-----

Apesar de ser autorizado por Portaria tal quantitativo, não é recomendável para utilizar em vias públicas.

A referida temperatura de cor (6000K ATÉ 6500K) é mais aplicável para ambientes que necessitam de uma iluminação forte, com uma cor branca mais pronunciada, como por exemplo hospitais, clínicas.

A maioria das marcas disponíveis no mercado de luminárias públicas de LED, apresentam temperatura de cor na faixa de 4000k e 5000k, além do cumprimento da Portaria 20 do INMETRO, o setor industrial levou em consideração uma questão de saúde pública. Vejamos:

Tal temperatura de cor é considerada prejudicial ao meio ambiente, alguns estudos inclusive, consideram esta como uma poluição visual, a temperatura de cor alta pode aumentar níveis de estresse em seres humanos. Essa especificação de luminária também não é recomendada em vias públicas, porque, devido a temperatura elevada possui maior índice de ofuscamento, podendo afetar a visão e comprometer a visibilidade dos motoristas, causando riscos de acidentes.

Além desses fatores, estudos feitos, demonstram que a temperatura de cor de 6000K até 6500K tem outros impactos, como por exemplo o fluxo de migração dos pássaros, devido à alta luminosidade que ela emite, isso acaba afetando os animais, além disso, Assim como a inexistência de luminosidade é preocupante, o excesso dela também o é.

A Associação Brasileira da Indústria de Iluminação - ABILUX, disponibiliza uma cartilha na qual menciona que para iluminação pública, normalmente, são utilizados LED's com temperatura de cor entre 4.000K a 5.000K.

Ressaltamos que nossa solicitação é a que mais se coaduna com o sistema vigente, com as normas de licitações e com a disposição constitucional, possibilitando a ampliação do certame, e a participação de mais empresas. Entendemos que a temperatura de cor indicada acima é restritiva pois tal exigência não encontra respaldo técnico, além disso, entendemos, ainda, que através de um estudo luminotécnico será possível comprovar que não é necessária uma temperatura de cor tão alta para a iluminação das vias públicas do município.

3.2 RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Vejamos, o Edital está solicitando um prazo totalmente incompatível com a razoabilidade de se atender em determinado prazo, desde que seja a licitante interessada lotada no município e/ou mesma federação. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

5 ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1 Da Entrega, A Entrega será "Parcelada", de acordo com as necessidades do Município de Brasil Novo.

5.2 Os Itens deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias corridos após a Emissão da Autorização do Fornecimento ou nota de empenho, devendo ocorrer no município de Brasil Novo, conforme local indicado;

Entendemos que o citado 5(cinco) dias para entrega, limita a condição de participação em ampla concorrência, uma vez que em prazo curto inviabilizará o atendimento de forma satisfatória, pois são impraticáveis para empresas que não sejam regionais, visto que nem transportadora, aéreo ou SEDEX consegue cumprir esse prazo quando as empresas não são sediadas local ou regionalmente, portanto se faz necessário a compreensão de vossa comissão que altere o prazo para garantir a ampla concorrência respeitando as diversidades de regiões dos licitantes.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, **deveria ser dilatado em mais 20 (vinte) dias para entrega mediante pedido, chegando aos 25 dias para entrega total do pedido**, para questões produção (quando for o caso) **já que não se trata de produto de prateleira, pois há todo um processo envolvido, como inserção do pedido, produção, faturamento, emissão da NF, coleta e incidência da logísticas, como transporte do equipamento, e etc..** Por isto caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

Essas medidas visam garantir que o edital seja claro e preciso em relação às necessidades do município, estabelecendo um padrão de qualidade e conformidade para os produtos ofertados pelos licitantes. Dessa forma, será possível selecionar luminárias que atendam aos requisitos específicos, promovendo a segurança e a satisfação do município.

3.3 RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA ALTERAÇÃO DA POTENCIA FIXA PARA POTÊNCIA MÁXIMA DOS ITENS DE LUMINARIAS DE VIA PÚBLICA DE LED.

Com a intenção de participar do processo licitatório segue esclarecimento abaixo:

Está sendo solicitado no Edital que as luminárias de led de via pública potência nominal.

Temos como exemplo o item 6, do termo de referencia:

<p>Especificações - Luminária pública LED 200w, 6500k, certificação inmetro - Cor da luz: branco frio (6000k-6500k), Voltagem: Bivolt AC 85-265V, Fluxo luminoso: 20.000 lúmens - Ângulo do feixe de luz: 120° graus.</p>

Como se sabe, a tecnologia LED vem entre anos gerando uma grande economia de energia elétrica a cada atualização, ou seja, quanto mais a tecnologia avança mais temos a possibilidade de economizar energia elétrica, tendo o mesmo fluxo luminoso ou até maior.

O principal fator de troca de iluminação antiga para luminárias em LED é a economia de energia elétrica, diante disso verificamos que no edital consta a potência fixa da luminária, impossibilitando o município de apreciar proposta com luminárias LED de alta eficiência, ou seja, alto fluxo luminoso e baixo consumo de energia elétrica.

Exemplo: item 6 do termo de referencia:

Uma luminária de baixa eficácia de 100 lm/W consome 200 Watts para gerar 20.000 lm.

Uma luminária com alta eficácia de 170 lm/W consome 117,64 Watts para gerar os mesmos 20.000 lm.

Diante do exemplo é possível entender que quanto maior a eficácia energética, menor é a potência de consumo para ter o mesmo fluxo luminoso. Sendo assim, gerando uma economia ao município, tanto no preço para aquisição, quanto no gasto energético.

Diante do exposto entendemos que a potência mencionada em edital é a potência nominal de consumo, Mas pode ser aceito luminárias LED com eficácia energética maior que a mínima de 100 lm/W, desde que atenda ao fluxo luminoso solicitado edital. Está correto o nosso entendimento?

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa. Respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO". Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo

razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Oi Pietro:

"NO §1 º, INCISO 1, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" (GRIFO NOSSO)"

Por fim:

A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão de lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese é obrigatória.

Onde não há competição, não existe a licitação, é impossível!

A Lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital contiver falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de itens ou condições, redação ou até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinações que impedem a maior concorrência, afronta-se nitidamente o Princípio da Justa Competição entre os licitantes.

ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:

devido respeito:

- Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.

- Que seja retificado o Edital em todas as solicitações supracitadas, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

FLUXXOLED COMERCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

KARYNE WEBER DE
VARGAS:00408314001

Assinado de forma digital por
KARYNE WEBER DE
VARGAS:00408314001
Dados: 2023.11.30 12:03:50 -03'00'

Karyne Weber de Vargas
Sócia/Proprietária
CPF: 004.083.140-01
RG: 708.296.120-7 SJS/II RS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BRASIL NOVO ESTADO DO PARÁ.**

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº. 028.2023

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão ELETRONICO nº 028.2023, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

1. PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme consta no edital.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3.1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA AMOSTRA LUMINARIAS DE LED.

Foi possível constatar quando da análise do Edital, que não há qualquer menção a a forma que o município irá apurar as especificações das luminárias e garantir o atendimento norma como referência para o item em específico Luminária LED pública, sem que sejam entregues laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO junto ao material.

A Portaria nº 20/2017 substituída pela 62.2022 do INMETRO (**Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária** <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002452.pdf>), estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária. Em seu artigo 3º, diz:

"Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento".

A regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, visto que tais

produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios.

Ao que pese, a administração pública em buscar licitar este tipo de material, deve-se atentar conforme os termos da alínea "f" do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 2 de dezembro de 2002, onde foi atribuído ao INMETRO toda competência para estabelecer normas e critérios os produtos, dentre eles as luminárias para iluminação viária pública.

Nas amostras, pode-se apurar o fiel cumprimento as necessidades dos produtos, visto haver inúmeros materiais de baixa qualidade induzindo a Administração crer que esteja comprando produtos que satisfará todas as necessidades, mas não.

Acreditamos que tenham engenharia disponível que possa proferir laudo após análise e posterior laudo do mesmo. Infelizmente muitos produtos/ marcas não entregam fluxo, eficiência, vida útil, eficiência luminosa, ajuste de ângulo, fotometria, dimerização dentre outras coisas, ou até mesmo o estudo luminotécnico que garante o fiel atendimento as necessidades, até porque através dele é que da-se inicio a todo processo, mas sem que um profissional analise a amostra entregue pelo licitante, será como "TROCAR GATO POR LEBRE", há fornecedores e marcas que podemos afirmar, não entregarão produto com a qualidade que se espera, e por isso fogem das análises da PROCEL, por ser muito mais rigoroso que o INMETRO por não admitir variações acima de 5% enquanto INMETRO 10% e ainda nem todos laboratórios certificadores são idôneo, enquanto a PROCEL em seu próprio laboratório analisa e homologada somente quando os produtos atingirem o grau de excelência.

Iluminação pública – Direcionamento de licitações

■ POR ALFREDO GIOIELLI



Especificações de luminárias sem projeto luminotécnico podem gerar improbidade administrativa

“Havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnico com as justificativas.”

54 REVISTA CONCEITO JURÍDICO - Nº 32 - AGOSTO/2019

<https://jornaldeitu.com.br/2023/11/10/licitacao-da-prefeitura-de-itu-e-alvo-de-denuncias-no-ministerio-publico-e-tribunal-de-contas/>

Apesar de ser garantido a administração pública discricionariedade nas suas compras a disposição legal acima mencionada é taxativa ao afirmar que é obrigatório nos Editais de compra de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, informação essa que é comprovada através de laudos, ensaios etc, dessa forma apesar da discricionariedade garantida é necessário estar de acordo com a disposição legal acerca do tema, garantindo a ampla concorrência, segurança e qualidade necessária.

Não obstante, tal dever encontra-se respaldado, ainda, no Código de Defesa do Consumidor, onde restou consignado o dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional.

Poder-se-ia questionar inclusive se o edital não é nulo, pois pelo entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no Acórdão – RDA 57/306, TRF, RT, 228/5499, RDA 37/298:

Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.

Segue uma lista de Ensaios e Laudos normalmente exigidos em licitações públicas, de forma a completar o edital e sanar os vícios e irregularidades apontados, pedimos que considere as presentes observações como orientações para que não haja dúvida quanto aos pontos levantados na presente impugnação, garantido o atendimento não apenas ao edital, mas também a Lei:

- Apresentar testes de LM-80, LM-79 e TM-21 do LED;
- Apresentação de curvas IES certificadas;
- Apresentar testes da depreciação do fluxo luminoso que definem a vida útil do equipamento;

- Apresentar ensaios de resistência mecânicas como resistência vibrações, resistência a impacto, resistência a força do vento, resistência ao carregamento vertical e horizontal, resistência de torque referente a fixação dos parafusos, resistência térmica;
- Apresentar grau de proteção conforme NBR IEC 60598-1;
- Apresentar características luminosas;
- Apresentar ensaio de rigidez dielétrica e resistência de isolamento;
- Apresentar especificação do Driver;
- Apresentar declaração de garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.

3.2. AUSENCIA DE EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL PARA LUMINARIAS DE LED.

O artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância, entre outros, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Além dos custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e serem confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

O Decreto Federal n.º 7.746/2012 regulamenta o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, com o fito de instituir "*critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública*". De acordo com artigo 4º, inciso III, do diploma em tela, consideram-se critérios e práticas sustentáveis, entre outros, "*maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia*".

Ainda conforme o Decreto Federal n.º 7.746/2012, pode a Administração Pública "exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade." Mais adiante, o artigo 8º, caput, daquele mesmo texto normativo diz o seguinte: "A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de **certificação** emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório." (grifo nosso)

Nem sempre os diversos órgãos da Administração Pública possuem seus próprios critérios e métodos de avaliação de produtos e de serviços sob o ponto de vista da sustentabilidade. Isso decorre, em geral, da complexidade desses exames e da consequente necessidade de possuir estruturas físicas e bases de conhecimento para os levar a efeito. Diante de tal realidade, a melhor opção dos entes contratantes é basear-se em sistemas de avaliação e de certificação já estabelecidos e tradicionais. O Selo PROCEL de Economia de Energia, de confiabilidade reconhecida, faz parte de um desses sistemas e é muito utilizado como referência. Ocorre, que no Edital em apreço notamos a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED.

O Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. (<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19AD9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>), em 19/10/2022).

PROCEL, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:

[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada,

maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Os equipamentos candidatos a receber o Selo PROCEL de Economia de Energia devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados a os realizar. Para embasar os ensaios, são estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria de equipamento. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL.

O Selo PROCEL é importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública. Não por menos, os mais diversos editais de licitações estatuem preferência à compra de equipamentos detentores da certificação em comento. A segurança garantida por aquele certificado é manifesta. Não há, hoje, no Brasil, melhor atestado de qualidade de equipamentos elétricos do que o Selo PROCEL de Economia de Energia.

O Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou "louvável" o intento de órgão público contratante "de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações."

No Acórdão n.º 1752/2011-Plenário, o Tribunal de Contas da União, em sede de auditoria operacional das ações adotadas pela Administração Pública Federal quanto ao uso racional e sustentável de recursos naturais, recomendou à Eletrobras a ampliação de seu

programa PROCEL EPP perante a Administração Pública Federal. Além do mais, a mesma decisão recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão incentivar "órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, [...]." Notável, assim, a premência do cuidado com a natureza e com o uso dos recursos naturais, obrigação de todos, conjunto de ideias que tem nas instituições públicas valiosos meios de difusão.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, [...], exige que haja igualdade entre todos os licitantes, porém isto não implica uma forma de igualdade tão absoluta que garanta à Administração a melhor contratação. Implica sim dizer que, em nome do interesse público, em função da necessidade de contratar empresas que reúnam as condições mínimas necessárias para o cumprimento do contrato a ser firmado, com a execução da obra com qualidade e no tempo esperado, a Administração pode e deve fazer exigências às empresas, dentro de critérios razoáveis e compatíveis com o objeto a ser contratado.

Assim, assegura-se o cumprimento do Princípio da Isonomia, não de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos que reúnam determinadas condições e cumpra determinados pré-requisitos possam fazê-lo. Esses requisitos devem ser estabelecidos, como já dito, em cada caso específico.

Pertinente ao assunto sob análise, o Acórdão TCU n.º 1687/2013-Plenário aponta a existência de posicionamento pacífico na corte no sentido da possibilidade de a Administração Pública exigir determinada norma como critério de qualificação técnica. Outrossim, explana-se no decisum que dita força de exigência liga-se ao poder discricionário do administrador.

A ligação da faculdade da Administração Pública estabelecer requisitos de qualificação técnica estar ao poder discricionário do administrador deve-se à necessidade de o agente possuir liberdade para avaliar quais critérios são úteis em cada situação concreta. É graças a essa licença que o administrador pode selecionar, em cada caso, quais são os melhores

critérios a serem exigidos, sempre objetivando atender o interesse público da melhor maneira possível. Se não fosse assim, muito limitadas seriam as escolhas dos gestores, que restariam presos a opções predeterminadas, dificultando a persecução do interesse público nas contratações de bens e de serviços.

Os critérios avaliativos para concessão do Selo PROCEL de Economia de Energia são rigorosos e precisos, o que justifica a tranquilidade com a qual a certificação é acolhida e respeitada em âmbito nacional. Se não pudessem contar com a certificação sob análise, os órgãos públicos teriam inúmeras dificuldades para avaliar a qualidade dos equipamentos elétricos necessários ao desempenho de suas atividades, sujeitando-se a adquirir produtos ineficientes.

A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED e Reatores à Vapor é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certames do tipo menor preço, equipamentos de qualidade sabidamente ruim. Essa eventualidade há de ser evitada, pois representa perigos e prejuízos tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o de segurança.

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

Percebe-se que no resguardo da eficiência e economicidade, as administrações públicas, bem como onde há manutenção da qualidade e que prezam por custo x benefício, sem delongas, buscam na Certificação PROCEL a conjugação na certeza que a aquisição será de inteira qualidade.

Não confundam Homologação INMETRO com Certificação PROCEL, VISTO QUE, muitos se fazem uso do selo INMETRO para ludibriar as comissões e a quaisquer interessados de que são a mesma coisa, sendo que:

INMETRO: <http://registro.inmetro.gov.br/consulta/> abaixo se vê o selo INMETRO que deverá ter o nº de registro e ao lado a entique INMETRO, esta vem com todos os e vem em PARCERIA com a PROCEL, por isso destacamos que há um símbolo procel, mas não quer dizer que a empresa possua, justamente por ser padronizado, a aferição PROCEL se dará mediante homologação no PROCELINFO <http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View=%7BB70B5A3C-19EF-499D-B7BC-D6FF3BABE5FA%7D> e somente lá.



Abaixo vemos o SELO PROCEL de quem é homologado na PROCELINFO, qualquer empresa que use sem que esteja homologado lá, implica em fraude, viste que para obtenção, os produtos são submetidos aos mais intensos testes e ensaios.



Poderíamos aqui citar inúmeros exemplos, mas como o mais recente citamos a prefeitura de Orleans/SC, ainda podemos citar Atibaia/SP, Tapurah/MT, São Luis/MA dentre

outros a nível nacional que visam qualidade e economicidade, que ciente da importância de aquisição de materiais de qualidade, não abdicou dessa exigência fundamental, pois a mesma entendeu que Fabricantes que não requerem que seus produtos submetam a rigorosos testes impostos pela PROCEL/INFO ELETROBRAS, é porque não tem a segurança do material que oferta ao público.



67	100 PC	Lampada Vapor Metalico 250w E40; Temperatura de cor 5000K; Eficiência luminosa mínima de 80Lm/W; Certificada conforme portaria 483 INMETRO e selo PROCEL; Garantia mínima de 24 meses
68	200 PC	Lampada Vapor Metalico 400w E40; Temperatura de cor 5000K; Eficiência luminosa mínima de 80Lm/W; Certificada conforme portaria 483 INMETRO e selo PROCEL; Garantia mínima de 24 meses
69	100 PC	LUMINÁRIA PÚBL. ABERTA 300W E-27 25,4MM LP300/25,4
70	50 PC	LUMINÁRIA PÚBL. ABERTA 300W E-40 25,4MM LP 300/25,4
71	200 PC	Luminária pública LED potência nominal 50W; Autovolt (100V-240V); Temperatura de cor 4000K; Eficiência luminosa mínima 110Lm/W; Fator de potência $\geq 0,92$; Material do corpo em alumínio com pintura eletrostática na cor cinza; Grau de proteção IP66 ou superior; Grau de proteção contra impacto mecânico IK08 ou superior; IRC >70 ; Vida útil para manutenção do fluxo luminoso de 70% (L70) de 50.000h; Equipada com base tomada para rele de sete segmentos; Proteção contra surtos de tensão incorporada; Opção de ajuste de ângulo de montagem de -15° ou $+15^\circ$; Garantia mínima de 60 meses; Com comprovante da certificação de conformidade com a portaria nº 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO e selo PROCEL.

Posto todo o exposto, requeremos que o Município passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de Led, no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.

3.3. GARANTIA INFERIOR A 60 MESES

Verificou-se que há ausência de solicitação da garantia para Luminárias Pública de LED de 48 meses, quando o INMETRO exige mínimos de 5 anos para o conjunto (60 meses).

Ressaltamos que a Portaria nº 62 do INMETRO é a legislação que determina quais condições as luminárias públicas de led devem ser fabricadas e comercializadas. Assim, tal normativa aduz que os fabricantes devem oferecer garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses:

ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA

LUMINÁRIAS PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA

5.2 O folheto de instruções deve apresentar as seguintes informações, além das estabelecidas na norma ABNT NBR 15129:2012 (Luminárias para Iluminação Pública – Requisitos particulares):

j) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;

Posto isso, mais uma irregularidade merece ser corrida, portanto, a garantia mínima solicitada deverá ser de 60 meses (05 anos), conforme determinação do INMETRO, e a Administração não precisa nem questionar, afinal este item se trata de segurança quanto ao material a se adquirir, pois a julgar pelas especificações, a qualidade do material a ser adquirida SERIA baixíssima, que por consequência terá uma vida útil reduzida.

Ir contra as normas do INMETRO nada mais é que submeter o dinheiro público a prejuízos extremos visto que INMETRO determina os requisitos mínimos a ser empregado na produção e o Procel garante ateste que o produto entregará economia e qualidade que se espera.

3.4. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS E INMETRO LUMINARIAS DE LED

Foi possível constatar quando da análise do Edital, que não há qualquer menção a atendimento de nenhuma norma como referência para o item em específico Luminária LED pública, que sejam entregues laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO.

A Portaria nº 20/2017 substituída pela 62.2022 do INMETRO
**(Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para
Iluminação Pública Viária**
<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002452.pdf>),

estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária. Em seu artigo 3º, diz:

"Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento".

A regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, visto que tais produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios.

Ao que pese, a administração pública em buscar licitar este tipo de material, deve-se atentar conforme os termos da alínea "f" do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 2 de dezembro de 2002, onde foi atribuído ao INMETRO toda competência para estabelecer normas e critérios os produtos, dentre eles as luminárias para iluminação viária pública.

Assim, a comercialização de produtos regulamentados sem a certificação ou registro, ou seja, sem a demonstração de que o produto atende os requisitos técnicos especificados, representa irregularidade punível na forma da Lei nº 9.933/1999.

Portanto, a comercialização de produtos regulamentados sem a certificação ou registro, ou seja, sem a demonstração de que o produto atende os requisitos técnicos especificados, representa irregularidade punível na forma da Lei nº 9.933/1999, sendo assim, todos os fornecedores devem atender a este regulamento, ainda mais por se tratar de produtos elétricos, onde a responsabilidade de quem vende e PRINCIPALMENTE de quem compra é

grande, justamente por incorrer riscos a transeuntes e a quem possa transitar no local, esta é mais uma razão pela qual se deve exigir tal registro no referido processo licitatório junto a proposta – Certificado e Registro Ativo junto ao INMETRO.

Consideramos que somente com tal exigência será possível a administração verificar se o que o fabricante ou comerciante alega que possui de características, existe de fato.

Somente através da comprovação através de ensaios será possível garantir o pleno funcionamento da luminária e o atendimento dos requisitos técnicos. De acordo com a Lei 4.150/62 art. 1º:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Apesar de ser garantido a administração pública discricionariedade nas suas compras a disposição legal acima mencionada é taxativa ao afirmar que é obrigatório nos Editais de compra de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, informação essa que é comprovada através de laudos, ensaios etc, dessa forma apesar da discricionariedade garantida é necessário estar de acordo com a disposição legal acerca do tema, garantindo a ampla concorrência, segurança e qualidade necessária.

Não obstante, tal dever encontra-se respaldado, ainda, no Código de Defesa do Consumidor, onde restou consignado o dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional.

Poder-se-ia questionar inclusive se o edital não é nulo, pois pelo entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no Acórdão – RDA 57/306, TRF, RT, 228/5499, RDA 37/298:

Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.

Segue uma lista de Ensaios e Laudos normalmente exigidos em licitações públicas, de forma a completar o edital e sanar os vícios e irregularidades apontados, pedimos que considere as presentes observações como orientações para que não haja dúvida quanto aos pontos levantados na presente impugnação, garantido o atendimento não apenas ao edital, mas também a Lei:

- Apresentar testes de LM-80, LM-79 e TM-21 do LED;
- Apresentação de curvas IES certificadas;
- Apresentar testes da depreciação do fluxo luminoso que definem a vida útil do equipamento;

- Apresentar ensaios de resistência mecânicas como resistência vibrações, resistência a impacto, resistência a força do vento, resistência ao carregamento vertical e horizontal, resistência de torque referente a fixação dos parafusos, resistência térmica;
- Apresentar grau de proteção conforme NBR IEC 60598-1;
- Apresentar características luminosas;
- Apresentar ensaio de rigidez dielétrica e resistência de isolamento;
- Apresentar especificação do Driver;
- Apresentar declaração de garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 31.030/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº108/202

ANEXO 1

TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE
1	Luminária Pública de LED de 150W. Potência nominal de 150W. Base para relé de 07 Pinos, compatível com telegestão. Tensão de Operação de 90 a 305V. Fator de potência igual ou superior a 0,95. Temperatura de cor de 5.000K. Eficiência Luminosa de 145lm/W (+/- 5%). Fluxo Luminoso: mínimo de 21.700lm. Grau de Proteção igual ou superior a IP66. IRC (Índice de Reprodução Cor) > 70. Ajuste de ângulo com variação de 5 em 5 graus (+15° / -15°). Proteção Contra Surto 10KV / 10KA. Distorção Harmônica Total (THD) 10%. Grau de Proteção contra impacto igual ou superior a IK08. Vida útil igual ou superior a 65.000 horas. Luminária confeccionada em Alumínio Extrudado ou Alumínio Injetado. Garantia igual ou superior a 05 anos	5.000
2	Luminária Pública de LED de 100W. Base para relé de 07 Pinos, compatível com telegestão. Tensão de Operação de 90 a 305V. Fator de potência igual ou superior a 0,95. Temperatura de cor de 5.000K. Eficiência Luminosa de 145lm/W (+/- 5%). Fluxo Luminoso: mínimo de 14.000lm. Grau de Proteção igual ou superior a IP66. IRC (Índice de Reprodução Cor) > 70. Ajuste de ângulo com variação de 5 em 5 graus (+15° / -15°). Proteção Contra Surto 10KV / 10KA. Distorção Harmônica Total (THD) 10%. Grau de Proteção contra impacto igual ou superior a IK08. Vida útil igual ou superior a 65.000 horas. Luminária confeccionada em Alumínio Extrudado ou Alumínio Injetado. Garantia igual ou superior a 05 anos	15.000

****referência de especificações (fonte: Pregão Eletrônico 108.2023 – Atibaia/SP)**

3.5. TEMPERATURA DE COR 6.000K A 6500K – LUMINARIA PUBLICA DE LED

A temperatura de cor muitas vezes é associada (coincidentemente) a sensação térmica referente ao calor dissipado das fontes de luz que emitem mais calor das que não possuem, e

também temos a correlação através da sensação psicológica delas, fontes mais amareladas quentes e mais azuladas frias, e quando o correto é usar este termo para falar com precisão a cor que determinada fonte emite, ou seja, determinamos seu matiz, e é medida simbolicamente em graus Kelvin ($^{\circ}$ K).

Porém, no mercado público, a temperatura de cor é muito associada a questões de números, onde quanto maior o Kelvin, mais claro seria, quando na verdade deve-se analisar o ambiente antes de determinar, pois quanto maior o Kelvin, maior será sua tonalidade azulada.

A temperatura 0° K é equivalente a $-273,3^{\circ}$ C, e a partir desta hipótese criou-se a "temperatura de cor".

- Luz mais amarelada: conhecida também como luz quente, está associada à escala média de 3.000K;

- Luz branca natural: também chamada de "luz do dia" ou "branco neutro" encontra-se acima de 3.000^{a} K e menor que 6.000^{a} K (lembro que o sol do meio dia em céu aberto podemos chegar à temperatura média de 5.800^{a} K, por isso chamamos de "luz do dia");

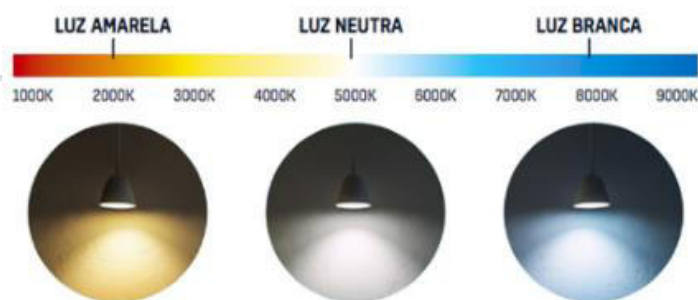
- Luz azulada/violeta: conhecida como luz fria, compreendem a frequência acima de 6.000K.

É importante conhecermos a temperatura de cor de cada fonte de luz que vamos aplicar, é para a fonte de luz em tungstênio, que para o teatro e cinema, foram criados os filtros de cores, correção e difusão; em cinema é importante para poder administrar melhor as gravações e não ter problemas com cores que destoem, é necessário escolher uma das "matizes de branco" para se trabalhar e acertar nas câmeras (isso simplificando toda a informação), é o famoso jargão "bater o branco", ou seja, balancear todas a câmeras para que veja "a mesma matiz de branco" (tecnicamente conhecido: White Balance).

9600° k	Tempo nublado
6800° k	Lâmpada Fluorescente
5400° k	Luz do sol ao meio dia
3200° k	Lâmpada de tungstênio
2600° k	Lâmpada incandescente
1800° k	nascer e por do sol
1200° k	

Acerca da especificação técnica do item LUMINARIA LED PUBLICA, é solicitado uma temperatura de cor mínima de 6.00K a 6500K. Apesar de ser autorizado por Portaria tal quantitativo, não é recomendável para utilizar em vias públicas. Temperatura de cor (K): em termos visuais é bastante difícil a avaliação comparativa entre a sensação da tonalidade de cor das diversas lâmpadas. Com efeito, definiu-se o conceito de Temperatura de Cor (Kelvin) para classificar a luz. Elevadas temperaturas de cor correspondem a cores frias, logo, quanto mais elevada for, mais fria será a cor.

Na Tabela 2 encontram-se alguns exemplos da temperatura de cor e respetiva aparência [EDP, 2010]. (KALTHOUM, KHULOUD. Distorção harmónica causada pelos LEDs em iluminação pública - análise e proposta de soluções, 2016).



A referida temperatura de cor (6.000k a 6.500k) é mais aplicável para ambientes que necessitam de uma iluminação forte, com uma cor branca mais pronunciada/azulada, como por exemplo hospitais, clinicas.

Inúmeros estudos vêm demonstrando que a temperatura de cor a partir de 6.500K tem impactos em diversos fatores, como por exemplo o fluxo de migração dos pássaros, devido à alta luminosidade que ela emite, isso acaba afetando os animais, além disso, a temperatura de cor alta pode aumentar níveis de estresse em seres humanos. Essa especificação de luminária também não é recomendada em vias públicas, isso porque, devido a temperatura elevada possui maior índice de ofuscamento, podendo afetar a visão e comprometer a visibilidade dos motoristas, causando riscos de acidentes. Assim como a inexistência de luminosidade é preocupante, o excesso dela também o é. Tal temperatura de cor é considerada prejudicial ao meio ambiente, alguns estudos inclusive consideram esta como uma poluição visual. Trata-se também de uma questão de saúde pública dos municípios.

Além disso, a Abilux, disponibiliza uma cartilha onde menciona que para iluminação pública normalmente são utilizados LED's com temperatura de cor de 4.000K a 5.000K. Inúmeras Prefeituras, vem utilizando a temperatura de 5.000k, por exemplo o Consorcio CIMCATARINA, utiliza em seu Edital de Pregão Eletrônico a seguinte temperatura: Temperatura de Cor Correlata (TCC): O valor da TCC deve estar entre 4.000K inclusive e 5.000K inclusive.

Em Campo Grande, o Edital assim dispôs:

Requeremos que seja retificado o edital para a temperatura de cor de 4000k a 5000k.

6.3. CARACTERÍSTICAS FOTOMÉTRICAS

As medições das características fotométricas devem ser aquelas correspondentes ao conjunto da luminária, não sendo aceitas medições apenas do LED.

A luminária LED completa, bem como o módulo de LED, deve possuir obrigatoriamente as características a seguir:

- a) Temperatura de cor maior ou igual a 5.000 K;

(...) Os prejuízos ambientais também vêm em cadeia. "Nos lugares de mais poluição luminosa há muito gasto de energia e emissão de CO₂, então também é um indicativo de poluição da atmosfera", lembra José Augusto Chinellato, professor do Instituto de Física da Unicamp.(...)

(...) *Marcelo de Oliveira Souza, professor da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, luta por um céu mais estrelado e conta que as discussões pró-iluminação excessiva se apoiam na segurança pública. Segundo ele, porém, é comprovado empiricamente que holofotes podem mais ofuscar do que clarear a visão. "O mais importante é o direcionamento de luz do que seu Kelvin. (...)*

(...) *"É possível ter um bom fluxo luminoso, com economia de energia e menos dissipação de calor para o meio ambiente", fala Monica Dolce, arquiteta e urbanista(...)*

Entendemos ainda que tal solicitação é a que mais se coaduna com o sistema vigente, com as normas de licitações, com a disposição constitucional, possibilitando a ampliação do certame, e a participação de mais empresas no presente certame. Entendemos que a temperatura de cor indicada acima é restritiva pois não encontra respaldo tal exigência, além disso, entendemos que através de um estudo luminotécnico, será possível comprovar que não é necessária uma temperatura de cor tão alta, para a iluminação das vias públicas do município.



www.cimcatarina.sc.gov.br E-mail: cimcatarina@cimcatarina.sc.gov.br
CNPJ: 12.075.748/0001-32 Fone: (49) 3256-3400
O Coletivo Inovando a Gestão Pública

normalizada 8/20µs), tanto para o modo comum como para o modo diferencial (L1-Terra, L1/L2-N, L2/N-Terra), em conformidade com a norma ANSI/IEEE C.62.41-1/2002.;

2.14. Fiação interna e externa: Deve atender os requisitos impostos pela ABNT NBR 15129.

3. CARACTERÍSTICAS FOTOMÉTRICAS

3.1. Fluxo luminoso efetivo da luminária: Igual ou superior a 5500 lm;

3.2. Eficiência total da luminária: Igual ou superior a 110 lm/W. O método e condição de medição deverá seguir as recomendações da IES LM-79;

3.3. Temperatura de Cor Correlata (TCC): O valor da TCC deve estar entre 4.000K inclusive e 5.000K inclusive;

Em suma, é de extrema importância, não apenas para os cofres públicos, para o interesse da população, mas também para o combate à poluição luminosa, a aquisição da luminária de LED correta, ou seja, com um conjunto completo de especificações que seja necessária e adequada ao município, evitando o desperdício do dinheiro das cores públicas, e

de luminosidade branca, se essa poderia ser substituída por uma que atende melhor a demanda.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que seja alterado o Edital nos seguintes pontos:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente DE ACORDO com a legalidade pela Sumula 272 TCU;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- c) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados, visto que muitos casos só visam preço baixo sem que haja análise dos critérios técnicos;
- d) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@demape.com.br.

Seja procedente no mérito total a presente impugnação.

Itatiba, 30 de novembro de 2023

38 874 848 / 0001 - 12
D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.
I. E.: 382.139.951.119
Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03
Pq. Empresarial - CEP 13257-595
ITATIBA - SP

Julio Cesar Miranda
D.M.P. Equipamentos Ltda
Julio Cesar Miranda – Procurador
CPF 348.369.598-29

Julio Cesar Miranda

Assinado de forma digital por Julio Cesar Miranda
Dados: 2023.11.30 17:33:38 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CNPJ: 34.887.950/0001-00

CI – Coordenação de Iluminação Pública.

Comunicação Interna nº 003/2023/DIP

Brasil Novo, 04 de dezembro de 2023.

A setor de licitação
A/C: Zilda Cozin Silva

Assunto: Impugnação do pregão eletrônico nº 028/2023.

Prezada,

Com referência a impugnação do pregão eletrônico nº 028/2023, tenho a informar que:

01 – Questiona-se luminárias de temperatura de cor (6000K ATÉ 6500K).

Resposta: Inmetro permite uso das luminárias com valor da temperatura de cor correlata entre 2 700 K e 6 500 K, conforme "anexo I da portaria inmetro n.º 20/2017".

02- Questiona-se eficiência de luminosidade de luminária LED de 200 Watts por 100lm/Ws.

Resposta: Não há impeditivo técnico contrário a essa nomenclatura nos órgãos reguladores.
Atenciosamente,

Veridiano Fontenele
Iluminação Pública
Decreto PMBN no 027/2021



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM. N. 018/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2023-PE/PMBN

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo

ASSUNTO: Impugnação do edital licitatório

Trata-se de impugnações ao edital do **Pregão Eletrônico n. 028/2023-PE/PMBN** interpostas pelas empresas **UNICOBA ENERGIA S.A.**; **FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA.**; e **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, para formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para aquisição de luminárias e acessórios para iluminação pública sob regime de entrega parcelado, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

A empresa UNICOBA ENERGIA S.A. alegou que as exigências de eficiências luminosas das luminárias que se pretende adquirir estão em desacordo à legislação vigente e que a temperatura de cor solicitada não seria a padrão de uso nacional, bem como que o prazo de até 5 dias após autorização de fornecimento para entrega do produto seria curto.

A empresa FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA. alegou que a temperatura de cor de 6.000K até 6.500K não seria recomendável para se utilizar em vias públicas e que deveria haver a da potência fixa para potência máxima das luminárias licitadas, bem como que o prazo de até 5 dias após autorização de fornecimento para entrega do produto seria curto.

A empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. alegou a ausência de exigência amostra luminárias de Led no edital; a ausência de exigência do selo Procel e de laudos e Inmetro para luminárias de Led, bem como exigência de garantia inferior a 60 meses, além de questionar a temperatura de cor 6.000K a 6500K para luminárias públicas de Led.

Por fim, todas as empresas impugnantes solicitaram a suspensão do certame e a retificação do edital nos termos apontados por elas.



O **Departamento de Iluminação Pública**, através da Comunicação Interna n. 003/2023/DIP, prestou os esclarecimentos técnicos, informando que o Inmetro permitiria o uso das luminárias com valor da temperatura de cor correlata entre 2.700K e 6.500K, conforme “anexo I da portaria Inmetro n. 20/2017”, bem como que não haveria impeditivo técnico contrário à luminária LED de 200 Watts por 100lm/Ws nos órgãos reguladores.

É O RELATÓRIO.

Analisados os termos do pedido, cabem as considerações exaradas abaixo, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

O art. 3º da Lei n. 8.666/93 estipula que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento **convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 146, III, *d*, art. 170, IX, e art. 179, tratamento favorecido para as microempresas (ME) e para as empresas de pequeno porte (EPP).

Para regulamentar o disposto no art. 146, III, *d*, art. 170, IX, e art. 179 da CF, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que em seu art. 48, caput, I, estabelece que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Em nenhum momento, o dispositivo legal acima estabelece que a exclusividade deva ocorrer nas licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Pelo contrário, a aferição levará em conta as contratações até esse valor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

Sendo assim, nas licitações por itens é devida a participação exclusiva de ME ou EPP, mesmo quando o valor total da licitação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que a previsão de cada item distinto a ser licitado seja inferior ou igual àquele montante.

Por outro lado, o art. 47 da Lei Complementar n. 123/06, estabelece que nas contratações públicas deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social **no âmbito municipal** e regional:

Art. 47. **Nas contratações** públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

A fim de regulamentar o disposto nos dispositivos acima citados no âmbito municipal foi aprovada a Lei municipal n. 311, de 07 de julho de 2021, de maneira que a restrição do certame à participação de empresas somente locais está amplamente amparada por lei.

O tratamento privilegiado previsto para as ME ou EPP locais seria excepcionado apenas diante das hipóteses descritas no art. 49 da LC n. 123/06, o que não ocorre no caso, uma vez que conforme pesquisa de mercado feita pela Prefeitura Municipal, existem no mínimo 03 empresas do ramo pertinente no Município aptas a fornecer os produtos licitados.

Logo, como a licitação está limitada ao mercado local, o prazo de 05 dias para entrega dos produtos licitados não pode ser considerado exíguo, uma vez que além de Brasil Novo ser um município pequeno, ele está localizado às margens de uma rodovia asfaltada e as empresas vencedoras deverão ter o produto em estoque para a pronta entrega.

Quanto às questões técnicas, o Departamento de Iluminação Pública informou que o Inmetro permitiria o uso das luminárias com valor da temperatura de cor correlata entre 2.700K e 6.500K, conforme “anexo I da portaria Inmetro n. 20/2017”, bem como que não haveria impeditivo técnico contrário à luminária LED de 200Watts por 100lm/Ws nos órgãos reguladores.

Sendo assim, entendo que não assiste qualquer razão às empresas impugnantes, não havendo necessidade de suspender o certame, bem como de se retificar o edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

Ante o exposto, opino pela **rejeição das impugnações ao edital** feitas pelas empresas **UNICOPA ENERGIA S.A.; FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA.; e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, uma vez que totalmente desprovidas de amparo fático e legal, conforme fundamentado acima.

Outrossim, pugno pelo prosseguimento do certame nos termos já estabelecidos no edital.

É o parecer.

S. M. J.

Brasil Novo/PA, 04 de dezembro de 2023.

JUNIOR LUIZ DA
CUNHA:458510
18291

Assinado de forma
digital por JUNIOR
LUIZ DA
CUNHA:4585101829
1

Dr. JÚNIOR LUIZ DA CUNHA
Assessor Jurídico
OAB/PA n. 15.432



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



TERMO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2023-PE

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, para formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para aquisição de luminárias e acessórios para iluminação pública sob regime de entrega parcelado, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

Trata-se de impugnações ao edital do **Pregão Eletrônico SRP n. 028/2023-PE/PMBN** interpostas pelas empresas UNICOBA ENERGIA S.A.; FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA.; e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

A empresa UNICOBA ENERGIA S.A. alegou que que as exigências de eficiências luminosas das luminárias que se pretende adquirir estão em desacordo à legislação vigente e que que a temperatura de cor solicitada não seria a padrão de uso nacional, bem como que o prazo de até 5 dias após autorização de fornecimento para entrega do produto seria curto.

A empresa FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA. que a temperatura de cor de 6.000K até 6.500K não seria recomendável para se utilizar em vias públicas e que deveria haver a da potência fixa para potência máxima das luminárias licitadas, bem como que o prazo de até 5 dias após autorização de fornecimento para entrega do produto seria curto.

A empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. alegou a ausência de exigência amostra luminárias de Led no edital; a ausência de exigência do selo Procel e de laudos e Inmetro para luminárias de Led, bem como exigência de garantia inferior a 60 meses, além de questionar a temperatura de cor 6.000K a 6500K para luminárias públicas de Led. Por fim, todas as empresas impugnantes solicitaram a suspensão do certame e a retificação do edital nos termos apontados por elas.

O Departamento de Iluminação Pública, através da Comunicação Interna n. 003/2023/DIP, prestou os esclarecimentos técnicos, informando que o Inmetro permitiria o uso das luminárias com valor da temperatura de cor correlata entre 2.700K e 6.500K, conforme “anexo I da portaria Inmetro n. 20/2017”, bem como que não haveria impeditivo técnico contrário à luminária LED de 200 Watts por 100lm/Ws nos órgãos reguladores.

Analisados os termos do pedido, cabem as considerações exaradas abaixo, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

O art. 3º da Lei n. 8.666/93 estipula que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 146, III, d, art. 170, IX, e art. 179, tratamento favorecido para as microempresas (ME) e para as empresas de pequeno porte (EPP).

Para regulamentar o disposto no art. 146, III, d, art. 170, IX, e art. 179 da CF, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que em seu art. 48, caput, I, expressamente estabelece que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Em nenhum momento, o dispositivo legal transcrito acima estabelece que a exclusividade deva ocorrer nas licitações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Pelo contrário, a aferição levará em conta as contratações até esse valor.

Sendo assim, nas licitações por itens é devida a participação exclusiva de ME ou EPP, mesmo quando o valor total da licitação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que a previsão de cada item distinto a ser licitado seja inferior ou igual àquele montante.

Por outro lado, o art. 47 da Lei Complementar n. 123/06, estabelece que nas contratações públicas deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

A fim de regulamentar o disposto nos dispositivos acima citados no âmbito municipal foi aprovada a Lei municipal n. 311, de 07 de julho de 2021, de maneira que a restrição do certame à participação de empresas somente locais está amplamente amparada por lei.

O tratamento privilegiado previsto para as ME ou EPP locais seria excepcionado apenas diante das hipóteses descritas no art. 49 da LC n. 123/06, o que não ocorre no caso, uma vez que conforme pesquisa de mercado feita pela Prefeitura Municipal, existem no mínimo 03 empresas do ramo pertinente no Município aptas a fornecer os produtos licitados.

Logo, como a licitação está limitada ao mercado local, o prazo de 05 dias para entrega dos produtos licitados não pode ser considerado exíguo, uma vez que além de Brasil Novo ser um município pequeno, ele está localizado às margens de uma rodovia asfaltada e as empresas vencedoras deverão ter o produto em estoque para a pronta entrega.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



Quanto às questões técnicas, o Departamento de Iluminação Pública informou que o Inmetro permitiria o uso das luminárias com valor da temperatura de cor correlata entre 2.700K e 6.500K, conforme “anexo I da portaria Inmetro n. 20/2017”, bem como que não haveria impeditivo técnico contrário à luminária LED de 200Watts por 100lm/Ws nos órgãos reguladores.

Sendo assim, entendo que não assiste qualquer razão às empresas impugnantes, não havendo necessidade de suspender o certame, bem como de se retificar o edital.

Ante o exposto, opino pela rejeição das impugnações ao edital feitas pelas empresas UNICOPA ENERGIA S.A.; FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA.; e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., uma vez que totalmente desprovidas de amparo fático e legal, conforme fundamentado acima.

Outrossim, pugno pelo prosseguimento do certame nos termos já estabelecidos no edital.

Brasil Novo/PA, 04 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por
ZILDA COSIN SILVA:67099700278 ZILDA COSIN SILVA:67099700278
Dados: 2023.12.04 11:25:54 -03'00'
Zilda Cosin Silva
Pregoeira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



TERMO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2023-PE

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, para formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para aquisição de luminárias e acessórios para iluminação pública sob regime de entrega parcelado, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico SRP n. 028/2023-PE/PMBN interpostas pelas empresas UNICOBA ENERGIA S.A.; FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA.; e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

Após transcorrido os prazos para apresentação análise do setor de Iluminação Pública da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, a Pregoeira submeteu à análise da assessoria jurídica do município, que após análise manifestou pela rejeição das impugnações ao edital, sendo mantida a mesma decisão pela Pregoeira e submetido para minha análise e decisão final.

Assim verificado que a Pregoeira julgou de acordo com ao instrumento convocatório, razão pela qual pela rejeição das impugnações apresentados pelas empresas UNICOBA ENERGIA S.A.; FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA.; e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

Brasil Novo/PA, 04 de dezembro de 2023.

WEDER MAKES

CARNEIRO:69074330282

Assinado de forma digital por WEDER
MAKES CARNEIRO:69074330282

WEDER MAKES CARNEIRO
Prefeito Municipal de Brasil Novo